

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a **atual deficiência de Auditores Fiscais do Trabalho no Brasil e as consequências dessa carência** para a proteção dos direitos trabalhistas, a fiscalização das condições de trabalho e o combate ao trabalho escravo e infantil.

**Sugere-se a participação dos seguintes convidados:**

- Representante do **Ministério do Trabalho e Emprego**;
- Representante do **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)**;
- Representante do **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT)**;
- Representante da **Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil**;
- Representante do **Ministério Público do Trabalho (MPT)**;
- Representante da **Comissão dos Aprovados no Último Concurso para Auditor Fiscal do Trabalho**;

**JUSTIFICAÇÃO**

O quadro de Auditores Fiscais do Trabalho no Brasil encontra-se em situação crítica. Nota Técnica do IPEA afirma que **somente 1.865 dos 3.644 cargos**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2530729021>

**existentes para essa carreira estavam ocupados ao final do ano passado** – o que representa, segundo a nota, “**o menor patamar dos últimos 35 anos**, ao mesmo tempo em que a população ocupada e a quantidade de vínculos assalariados batem recordes”.[1]

De acordo com parâmetros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil deveria contar com, no mínimo, **6.372 auditores para garantir uma cobertura adequada** e eficiente das ações de inspeção. A disparidade entre a necessidade e a realidade revela uma deficiência estrutural alarmante na política pública de proteção ao trabalhador.[2]

Essa carência de pessoal pode gerar graves prejuízos à fiscalização das condições de trabalho em todo o país. Em diversas regiões, especialmente nas mais afastadas dos grandes centros urbanos, a ausência de auditores impede o acompanhamento contínuo das relações laborais, o que favorece a ocorrência de irregularidades graves, como jornadas exaustivas, falta de registro em carteira, ausência de equipamentos de proteção individual e condições degradantes de trabalho.

No campo do combate ao trabalho escravo contemporâneo, a insuficiência de auditores representa uma ameaça direta aos avanços conquistados nas últimas décadas. O Brasil é reconhecido internacionalmente por sua política de erradicação do trabalho análogo à escravidão, baseada na atuação de grupos móveis de fiscalização. Entretanto, a falta de servidores tem levado à redução significativa das operações de campo, dificultando a identificação, o resgate e a reintegração das vítimas dessa prática criminosa.

O mesmo ocorre com as ações voltadas à eliminação do trabalho infantil, que dependem diretamente da presença dos auditores nas localidades vulneráveis. A escassez de fiscais compromete a aplicação de medidas corretivas e educativas, a interdição de atividades ilícitas e o encaminhamento adequado das crianças e adolescentes às políticas públicas de proteção e educação.



Além das graves consequências sociais e humanitárias, a deficiência de fiscalização também causa expressivas perdas econômicas para o Estado brasileiro. Milhares de empresas deixam de ser fiscalizadas anualmente, o que reduz a arrecadação de tributos e contribuições previdenciárias e favorece a concorrência desleal, penalizando os empreendimentos que cumprem a legislação.

Diante desse cenário, a realização de audiência pública é medida necessária e oportuna, a fim de reunir representantes do Governo Federal, de entidades sindicais, de organismos internacionais e da sociedade civil para **debater soluções estruturantes que assegurem o fortalecimento da inspeção do trabalho e a recomposição/valorização do quadro dos auditores fiscais, garantindo, assim, a efetividade das políticas públicas de promoção do trabalho digno e de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores brasileiros.**

[1] Nota Técnica nº 117 da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2025, p. 9),

[2] Relatório da Seção 297 do Comitê de Emprego e Política Social da OIT (2006, p. 05)

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Marcelo Castro  
(MDB - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2530729021>